



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 02/2022

APROVADO POR UNANIMIDADE, POR AMBAS
AS BANCADAS, CÂMARA MUNICIPAL,
EM 10/04/2023

LABousoza
Presidente da Câmara

DEFINE AS ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS PARA EFEITOS DE PERCEÇÃO DO ADICIONAL CORRESPONDENTE PELOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Art. 1º - Serão consideradas atividades de Insalubridade e periculosidade, para efeito de percepção do Adicional, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, **acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.**

Parágrafo único - Assegura-se igualmente, aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de endemias a percepção do respectivo adicional **quando do exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal**, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base, nos termos do § 3º, do art. 9º-A, da Lei Federal nº 11.350/2006, com a redação dada pela Lei nº 13.342/2016.

Art. 2º - A percepção dos respectivos adicionais, são conforme avaliações contidas no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, **com avaliações técnicas efetuadas por profissional de nível superior, habilitado em segurança, engenharia e medicina do trabalho**, classificadas conforme atividades insalubres e de operações perigosas à atuação do cargo/função do posto de trabalho de cada servidor.

§ 1º - É suscetível igualmente de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante do artigo 1º desta lei em **caráter habitual** de exposição ao agente nocivo ou perigoso.

§ 2º - O Servidor poderá optar pelo adicional de insalubridade em grau máximo, visto que não poderá receber cumulativamente insalubridade e periculosidade.

§ 3º - O Servidor somente terá direito a percepção do adicional enquanto estiver no efetivo desempenho das atividades de insalubridade ou periculosidade.

§ 4º - As atividades insalubres determinadas por esta Lei, de conformidade com os graus máximo, médio e mínimo, são as seguintes:

I - Quanto à Insalubridade

I. Análise da exposição dos servidores a agentes de natureza física, química e biológica, nos termos da Norma Regulamentadora nº 15 (NR - 15), da Portaria 3.214/78 e alterações posteriores.

I.1 AGENTES DO TIPO: FÍSICO

Frio: Descrição(ões) - Está presente principalmente em processos de conservação de alimentos em geral, onde o trabalhador fica exposto a temperaturas muito baixa.

Radiação não Ionizante - Raios de Sol: Descrição(ões)
- Exposição da radiação solar durante atividades rotineiras.

Radiações Ionizantes: Descrição(ões) - Os operadores de raios-X e radioterapia estão freqüentemente expostos a esse tipo de radiação.

Radiações Não Ionizantes: Descrição(ões) - São radiações não ionizantes a radiação infravermelha, proveniente de operação em fornos ou de solda oxiacetilênica, radiação ultravioleta como a gerada por operações em solda elétrica.

Ruído: Descrição(ões) - Esta ligado principalmente nos locais ligados com a área operacional.

Umidade: Descrição(ões) - A exposição ocorre nos processos onde existe um maior contato com a água e de modo constante. Também pode ocorrer em trabalhos realizados em ambientes alagados ou com elevada umidade.

Vibração-Corpo Inteiro: Descrição(ões)- A vibração de corpo inteiro é resultante do trabalho em veículos (ônibus, tratores, caminhões, plataformas, navios, máquinas agrícolas, etc).

Vibração-Localizada: Descrição(ões)- Está presente principalmente nas operações com máquinas e equipamentos vibratórios (martelletes pneumáticos ou outros).

I.2 - AGENTES DO TIPO: QUÍMICO

Álcalis Cáusticos: Descrição(ões) - Estão presentes nas atividades com manipulação de produtos químicos álcalis cáusticos.

Betume: Descrição(ões)- Exposição com manuseio de betume em análise de laboratórios.

Cimento Portland: Descrição(ões) - Exposição a cimento Portland durante a jornada de trabalho.

Fumos Metálicos: Descrição(ões)- Como o próprio nome já diz, é originado nas operações de solda nos processos produtivos onde a mesma é usada. As operações de corte de chapas, ferros e fundição, principalmente a quente, também produzem fumos de características semelhantes aos fumos de solda.

Gasolina: Descrição(ões) - Manuseio de gasolina durante o abastecimento ou lavagem de peças.

Glifosato: Descrição(ões) - Aplicação de herbicida.

Oleo Diesel: Descrição(ões) - Manuseio de Óleo Diesel.

Óleo Mineral: Descrição(ões)- Exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono durante as operações com óleo mineral.

Poeira Vegetal: Descrição(ões) - São partículas sólidas geradas mecanicamente por ruptura de partículas maiores, nos processos com madeira, cereais e grãos em geral.

Solventes e Tintas: Descrição(ões)- Exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono-tintas e solventes durante as operações de pintura.

1. 3 - AGENTES DO TIPO - BIOLÓGICO

Biológico - carnes, glândulas, vísceras, sangue: Descrição(ões) - Contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infectocontagiosas (carbunculose, brucelose, tuberculose).

Biológico - cemitérios (exumação de corpos): Descrição(ões) - Trabalhos em cemitérios (exumação de corpos).

Biológico - esgotos (galerias e tanques): Descrição(ões) - Trabalhos em esgotos (galerias e tanques).

Biológico - hospitais, enfermaria (Humana): Descrição(ões) - Trabalhos em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana (aplica-se unicamente ao pessoal que tenha contato com os pacientes, bem como aos que manuseiam objetos de uso desses pacientes, não previamente esterilizados).

Biológico - laboratórios de análise clínica: Descrição(ões) - Trabalhos em laboratórios de análise clínica e histopatologia (aplica-se tão-só ao pessoal técnico).

Biológico - lixo urbano (coleta e industrialização): Descrição(ões) - Os riscos biológicos ocorrem por meio de microorganismos que, em contato com o homem, podem provocar inúmeras doenças.

Biológico - Pacientes em Isolamento: Descrição(ões) - Os riscos biológicos ocorrem por meio de microorganismos que, em contato com o homem, podem provocar inúmeras doenças.

Biológico - resíduos de animais deteriorados: Descrição(ões) - Contato com micro-organismos provenientes do contato com resíduos de animais mortos.

a) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Fiscal da Vigilância Sanitária, Motorista da Vigilância Sanitária que desenvolvem atividades de Emitir relatórios, autuações, infrações; executar fiscalização, inspeção, vistorias, apreensões, estabelecimentos comerciais, indústrias, postos de gasolina, ambulatórios, farmácias, hospitais, clínicas, unidades de ensino, saneantes, domissanitários, supermercados, câmaras frias, barreira sanitária, apreender carnes, alimentos, medicamentos, produtos químicos inutilizações com hipoclorito de sódio para carne, acompanhar descarte no aterro sanitário e frigoríficos, fazer inspeções noturnas, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com o que preconiza a Portaria 3.214/78 NR - 15, Anexo 13 (manuseio de álcalis cáusticos).

b) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Motorista de Limpeza Urbana, Motorista de Obras e Serviços, que desenvolvem atividades de recolher lixo verde, orgânico em vias públicas, recolher animais mortos de vias públicas; operar usina de asfalto, lubrificar minerais com graxeira manual, repor óleo térmico no sistema, limpar peças com óleo diesel; dirigir caminhão, revezar e repor o óleo; fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, de acordo com o que preconiza a Portaria 3.214/78 NR - 15, Anexo 13 (óleo mineral).

c) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Lavador/Serviços Gerais que desenvolvem atividades mantendo contato cutâneo sistemático, em locais alagados ou encharcados (rede hidráulica), fazem jus ao adicional de

insalubridade em grau máximo, de acordo com o que preconiza a Portaria 3.214/78 NR - 15, Anexo 11 (Umidade).

d) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Gari/Varredor, coletores de Lixo que desenvolvem atividades de varrer rua, coletar lixo das lixeiras, limpeza de banheiros e coleta dos papéis higiênicos ou na manutenção dos banheiros e sistemas de esgotos, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, de acordo com o que preconiza a Portaria 3.214/78 NR - 15, Anexo 14.

e) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Veterinário e Técnico Agrícola que desenvolvem atividades na área de inspecionar pocilgas, tambos, etc, auxiliar o veterinário nas práticas operatórias e tratamento dos animais, controlando a temperatura, administrando remédios, aplicando injeções, supervisionando a distribuição do alimento, etc; fazer transfusões de sangue, proceder a tuberculização e ao exame de soro-aglutinação para verificação de moléstias; extrair sangue para fins de exame; colaborar em experimentação zootécnica; realizar a inseminação artificial; e vacinar animais, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, de acordo com o que preconiza a Portaria 3.214/78 NR - 15, Anexo 14, Item "Trabalhos ou operações, em contato permanente com estabelecimentos destinados ao atendimento e tratamento de animais e estábulos e cavalariças".

f) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Médico, Fonoaudiólogo, Psicólogos, Assistente Social, Nutricionista, Farmacêutico/Farmacêutico Bioquímico, Auxiliar de Laboratório, Fisioterapeuta, Enfermeiros, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Técnico em Prótese Dentária, Odontólogo, Auxiliar de Saúde Bucal, Operador de Eletrocardiograma, Acompanhante Terapêutico, Técnico Psicomotricista, Atendente de Farmácia, Oficineiro, Servente Merendeira, Auxiliar Administrativo, Recepcionistas, Motorista, Motorista (condutores de ambulância) que desenvolvem atividades ou operações em contato com pacientes ou material infectocontagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, postos de saúde humana ou no transporte de doentes em ambulância, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau médio, de acordo com o que preconiza a Portaria 3.214/78 NR - 15, Anexo 14.

g) - Os servidores que atuam nos cargos/funções de Odontólogo/RaioX, Auxiliar de Saúde Bucal Bucal/Raio X, Auxiliar de Radiologia, Enfermeiros/SAIS, Técnicos em Enfermagem/SAIS, Farmacêuticos/SAIS, Médicos/SAIS, Recepcionista/SAIS, Enfermeiros/Tuberculose, Técnicos em Enfermagem/Tuberculose, Médicos/Tuberculose, Recepcionista/Tuberculose, Recepcionista/Biometria que desenvolvem atividades ou operações em contato com pacientes ou material infectocontagante em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, laboratórios, postos de saúde humana ou no transporte de doentes em ambulância, fazem jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, de acordo com o que preconiza a Portaria 3.214/78 NR - 15, Anexo 14.

II - Quanto à Periculosidade

Nos termos da legislação de enquadramento das atividades dos trabalhadores em geral:

Anexo 1, da NR - 16: Atividades e operações perigosas com explosivos;

Anexo 2, da NR - 16: Atividades e operações perigosas com inflamáveis;

a) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Odontólogo/Raio X, Auxiliar de Saúde Bucal/Raio X, Técnico em Raio X, Auxiliar de Radiologia, que desenvolvem atividades de Radiações ionizantes, item 4, Salas de irradiação e de operação de aparelhos de raios-X e de irradiadores gama, beta ou nêutrons, fazem jus ao adicional de periculosidade, função que se caracterizam como atividades perigosas, assegurando o trabalhador 30% de adicional incidente sobre o seu salário NR 16.

b) Os servidores que atuam nos cargos/funções de Fiscalização de Transporte Coletivo, que desenvolvem atividades de conduzir veículos leves e motocicletas, fiscalizar transporte coletivo, individual, fretamento escolar e trânsito; auxiliar no recolhimento de animais, sinalizando a via e direcionando os animais, fazem jus ao adicional de periculosidade, função que se caracterizam como atividades perigosas, assegurando o trabalhador 30% de adicional incidente sobre o seu salário(NR-16, Anexo 5, item I).

Art. 3º - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma aprovada por esta Lei, aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem o contato permanentemente com risco acentuado.

Art. 4º Cessar-se-á o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

a) a insalubridade e periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou adoção de medidas que conservem os limites toleráveis e seguros;

b) o servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas;

c) o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual (EPI).

Art. 5º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa, em caráter esporádico ou ocasional, **não gera direito ao pagamento do adicional.**

Art. 6º A inclusão de outras atividades como Insalubre, além das previstas nesta Lei, dependerá de laudo pericial, emitido por perito devidamente credenciado.

Parágrafo único - As atividades que possam gerar dúvidas quanto à inclusão nos quadros desta lei, como insalubres ou perigosas, serão objeto de perícia técnica por parte de perito devidamente habilitado.

Art. 7º Cessar-se-á o pagamento do adicional de insalubridade e periculosidade quando:

I. A insalubridade ou periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II. O servidor deixar de trabalhar em atividades insalubres ou perigosas; e

III. O servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual.



Parágrafo único. A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será baseada em laudo técnico de perito.

Art. 8º - A perda do adicional, nos termos do inciso III, do artigo 4º, desta Lei, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

Art. 9º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Curral Velho, 28 de março de 2023.

Tácio Samuel Barbosa Diniz
Tácio Samuel Barbosa Diniz
Prefeito Municipal

APROVADO POR UNANIMIDADE, POR AMBAS
AS BANCADAS, CÂMARA MUNICIPAL,
EM 20/04/2023

LABONZA
Presidente da Câmara